



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.320-A, DE 2004 (Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dá nova redação ao Inciso II do artigo 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso II do artigo 20 da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por mais pessoas jurídica, inclusive cooperativas educacionais de professores, alunos e pais que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Constitui um pleito de vários cooperativados, das cooperativas educacionais e de pais, em toda parte do Brasil. Junto a FRENCOOP.

As inclusões destas referidas cooperativas no texto do referido artigo, de forma explícita, reforçam as condições de todas as cooperativas educacionais e de pais, de serem instituições privadas de apoio ao ensino comunitário.

Considerando que a Cooperativa Educacional ao oferecer um ensino de qualidade, sem fins lucrativos, portanto com reduzido custo, atende parcela significativa da sociedade brasileira, consolidando-se como opção importante e diferenciada da educação pública e da educação mercantil.

Desse modo, e acreditando, ainda, que a alteração proposta vem ao encontro dos anseios de um segmento cooperativista, que vive sem uma clara evidência da Lei. Considerando este pleito, formulou este projeto de lei e, submetemos esta proposta aos ilustres Pares, contando com o necessário apoio.

Sala da Sessões, 06 de abril de 2004.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO
PSB/PE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.
II - educação superior.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu autor alterar a redação do inciso II do artigo 20 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

A alteração do inciso, que define as instituições de ensino superior privadas consideradas como comunitárias, tem por objetivo explicitar que

são educacionais as cooperativas aí incluídas e que estas, além de formadas por professores e alunos, também podem sê-lo por pais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição trata de matéria relevante, ressaltando a importância do trabalho das cooperativas no quadro da oferta da educação formal no País.

Embora a redação original do dispositivo não exclua as cooperativas formadas por pais e considerando que só poderiam ser entendidas como por ele abrangidas aquelas com finalidades educativas, a maior clareza do texto legal sempre poderá contribuir para o adequado entendimento da vontade do legislador e sua correta interpretação. Evita-se, dessa forma, qualquer tipo de óbice ao adequado funcionamento de instituições com tais características e ao reconhecimento do seu caráter comunitário.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.320, de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004 .

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.320/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Osvaldo Biolchi, Colombo, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Promotor Afonso Gil, Rafael Guerra e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO